



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

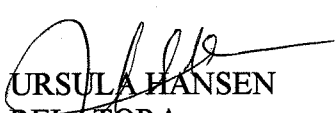
PROCESSO Nº. : 13646/000.120/91-10
RECURSO Nº. : 82.995
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA.
RECORRIDA : DRF - UBERABA - MG
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.707

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13646/000.120/91-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.707
RECURSO Nº. : 82.995
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 11/10/91, contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA., CGC nº 16 907 818/0001-22, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG, formalizando a exigência de PIS/FATURAMENTO relativa aos exercícios de 1987 e 1988, em valor correspondente a Cr\$ 43.201,48 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 13646/000.118/91-78.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 08/15, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz..

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 57/58, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões anexadas às fls. 62/67, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13646/000.120/91-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.707

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 13646/000.118/91-78.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 18 de fevereiro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.895;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela ser reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN